



BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 47 - 7 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 993 DE 19 DE MARÇO DE 2021

Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e revoga a Lei Municipal Nº 528/1997.

O Prefeito do Município de Bandeira do Sul -MG, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado de Minas Gerais, bem como a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, fica criado o Conselho Municipal de Educação do município Bandeira do Sul - CME.

§ 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação de Bandeira do Sul será composto por duas Câmaras:

I - Câmara de Educação Básica;

II - Câmara do FUNDEB.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante da secretaria municipal de Educação – Rede Pública de Educação, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições da Rede Pública de Educação do Município.

§ 1º. A Câmara do FUNDEB, nos termos do artigo 10 da lei municipal 992 de 19 de março de 2021, atuará, entretanto, com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação será elaborado ou revisado por seus membros, observada a autonomia e independência da Câmara do Fundeb de que trata o § 1º deste artigo, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 3º. Compete ao Conselho:

I - promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

II - zelar pela qualidade pedagógica e social da educação na Rede Pública de Educação;

III - zelar pelo cumprimento da legislação vigente, na Rede Pública de Educação;

IV - participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Bandeira do Sul.

V - assessorar os demais órgãos e instituições da Rede Pública Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

VI - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos da Rede Pública Municipal de Educação de Bandeira do Sul, bem como a respeito da política educacional nacional;

VII - analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições da Rede Pública Municipal de Educação.

VIII - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a

entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

IX - acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

X - mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no Rede Pública regular de ensino, dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

XI - mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão

democrática nos órgãos e instituições públicas;

XII - acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XIII - conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;

XIV - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§ 2º As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§ 3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame, exceto aquelas pertencentes ao rol de atribuições do CACS/FUNDEB previstas na lei municipal 992 de 19 de março de 2021, e que, portanto, em função de sua autonomia, podem ser implementadas independente de ratificação do CME.

§ 4º Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário.

A não ratificação de matérias aprovadas pelo CACS/FUNDEB por parte do Pleno do CME

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto por membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara da Educação Básica, 5 (cinco) membros:

a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação, ou órgão equivalente;

b) 1 (um) representante do Magistério Público Municipal;

c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;

d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;

e) 1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver;

II - Câmara do FUNDEB: mesma composição do CACS/FUNDEB prevista na lei municipal 992 de 19 de março de 2021, exceto o membro que já faça parte do CME na Câmara de Educação Básica.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [http://bandeiradosul.mg.gov.br/no link Diário Oficial](http://bandeiradosul.mg.gov.br/no_link_Diário_Oficial).





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 47 - 7 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

§ 2º. Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, não sendo permitido a recondução.

I - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

II - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

§ 4º. A Câmara da Educação Básica elegerá seu respectivo Presidente a cada ano, permitida uma recondução.

§ 5º. A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será o mesmo presidente eleito pelo CACS/FUNDEB.

§ 6º. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§ 7º. No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§ 8º. Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo Secretário.

Art. 5º. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

Art. 6º. Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I - sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III - o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º. O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 04 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição.

§ 1º. O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação ou órgão equivalente, garantirá infra-estrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 9º. Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no município de Bandeira do Sul.

Art. 10. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, e em especial a lei municipal Nº 528/1997.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Bandeira do Sul, 19 de março de 2021

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 022/2021

“Dispõe sobre Credenciamento de Pessoa Jurídica (EPP, ME e MEI), para prestação de serviços de manutenção predial, tanto preventiva quanto corretiva, com fornecimento de mão de obra especializada de Eletricista”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando que essa municipalidade não possui em seu quadro de pessoal profissional técnico especializado em serviços para prestação de serviços de mão de obra de eletricista tornando-se necessários no cotidiano da Administração Pública;

Considerando que tais serviços são necessários de maneira constante em nossa municipalidade de forma que o credenciamento dessa atividade se torna necessários.

Considerando que o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira: legalidade: pois através do credenciamento todos serão amplamente beneficiados, encontrando respaldo no art. 25, da Lei n. 8.666/93; impessoalidade: porque a finalidade é prestar os serviços em diversos setores da Administração.

Considerando que o credenciamento, da maneira como será executado, obedece rigorosamente ao princípio da probidade administrativa, porque embora não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que serão observados os demais princípios elencados para o certame.

Considerando que há a vinculação ao instrumento convocatório, por se tratar de um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, onde os parâmetros a serem definidos em ato da Administração, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permita que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos.

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o credenciamento de Pessoa Jurídica (EPP, ME, MEI) para mão de obra especializada em serviços de Eletricista.

Parágrafo Primeiro - Antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no quadro de avisos do hall da Prefeitura Municipal, site oficial, podendo, inclusive, enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [http://bandeiradosul.mg.gov.br/no link Diário Oficial](http://bandeiradosul.mg.gov.br/no_link_Diário_Oficial).





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 47 - 7 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

Parágrafo Segundo - Os serviços a serem executados serão realizados na forma de execução direta, sob gestão e supervisão do Setor de Obras, sendo que os credenciados estarão sujeitos a cumprir calendário, condições e locais e execução de trabalho nas condições a serem indicadas previamente pela Administração Pública deste município.

Art. 2º. O credenciamento de que trata este Decreto visa a Prestação de serviços de manutenção predial, tanto preventiva quanto corretiva, com fornecimento de mão de obra especializada de **Eletricista**, através de profissional que tiverem interesse em prestar esses serviços, em conformidade com o parágrafo único do artigo anterior, nos termos do art. 25, *caput*, e art. 26, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º. A Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº 01/2021 realizará **processo de inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para credenciamento dos interessados.

Art. 4º. Para credenciamento o interessado deverá comprovar, sem prejuízo da satisfação de outros requisitos definidos em Lei:

I - Ser reconhecido na sua especialidade;
II - Ter conhecimento e aceitar as condições previstas neste Decreto;

III - Apresentar toda documentação exigida para credenciamento.

Art. 5º. A prestação de serviços terá o preço estabelecido pelo valor médio aplicado no mercado da região de R\$42,00 (quarenta e dois reais) a hora trabalhada.

§1º A variação dos preços observará prévia e ampla pesquisa de mercado.

Art. 6º. Compete à Comissão Permanente de Licitações, sem prejuízo das competências já estabelecidas:

I - Supervisionar e operacionalizar a tramitação do processo de credenciamento;

II - Publicar o EDITAL DE CHAMAMENTO para conhecimento público no quadro de avisos no hall da Prefeitura Municipal e em Diário Oficial do Município e Site Oficial do Município;

III - Receber e analisar as propostas e documentos de habilitação;

IV - Emitir parecer final quanto ao credenciamento ou não dos interessados;

V - Decidir sobre os recursos interpostos em primeira instância, cabendo ao Prefeito Municipal decisão em instância final;

VI - Publicar ratificação do processo de inexigibilidade.

Parágrafo único. Quando entender necessário, a Comissão Permanente de Licitações poderá diligenciar junto a quaisquer órgãos da Administração Municipal, a fim de obter subsídios para as suas decisões, e, em especial à Procuradoria Municipal que emitirá parecer jurídico acerca da situação colocada.

Art. 7º. Compete ao Município de Bandeira do Sul:

I - Acompanhar e fiscalizar os andamentos dos serviços a executados pelos credenciados;

II - Remunerar os serviços efetivamente prestados;

III - Fornecer as informações necessárias à execução dos serviços, bem como facilitar acesso dos usuários aos serviços a serem prestados.

Art. 8º. Compete aos credenciados:

I - Permitir que o Município proceda as devidas fiscalizações;

II - Realizar os levantamentos que lhes forem demandados através de ordem de serviço emitida pelo departamento de compras do Município.

III - Os equipamentos e ferramentas a serem utilizados nos levantamentos serão de responsabilidades dos credenciados.

Art. 9º. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é a norma a ser obedecida para realização dos procedimentos de CREDENCIAMENTO.

Art. 10. Os credenciados contratados para prestação de serviços sujeitar-se-ão aos mecanismos de regulação e às auditorias da Administração Municipal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul, aos 19 de abril de 2021.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 23/2021

"IMPLEMENTA MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS – COVID19 conforme previsto no art. 8º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021 e Deliberação nº 138, de 10 de março de 2021 que "Institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico" do Governo do Estado de Minas Gerais"

O Prefeito Municipal de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica e o art. 3º, §7º, incisos II e III da lei Federal, de 06 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 2º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130 do Governo do Estado de Minas Gerais, de 03 de março de 2021, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021, alterada pela Deliberação nº 139 de 16/03/2021 que estabelece que a Onda Roxa será implementada em qualquer localidade do Estado de Minas Gerais em que se fizer necessária, e independentemente da adesão do Município ao Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento isonômico entre os comerciantes de produtos não essenciais com aqueles estabelecimentos abertos ao público para comercialização de produtos essenciais,

CONSIDERANDO as deliberações feitas pelo Comitê de Enfrentamento e Combate a Pandemia COVID19 em reunião Extraordinária realizada em 16 de março de 2021.

DECRETA:

Art. 1º. Conforme decisão do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde em razão de surto de doença respiratória SARS-COV-2, o Município de Bandeira do Sul acata as determinações do Governo Estadual nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID19 n.º 130, de 03 de março de 2021 e suas alterações.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto são considerados produtos e serviços essenciais aqueles descritos na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais nº 130, de 03 de março de 2021, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021, Deliberação nº 138 de 16/03/2021 e Deliberação nº 139 de 16/03/2021.

Parágrafo Primeiro. As atividades descritas no art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais nº 130, de 03 de março de 2021, alterada



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [http://bandeiradosul.mg.gov.br/no link Diário Oficial](http://bandeiradosul.mg.gov.br/no_link_Diário_Oficial).





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 47 - 7 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021, poderão funcionar de 05:00 às 20:00 horas.

Parágrafo Segundo. Fica autorizada a retirada na porta dos estabelecimentos: bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniência, lanchonetes e estabelecimentos de venda de água mineral até as 20:00 horas, vedado o consumo no local, bem como em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público.

Parágrafo terceiro. Fica autorizado, até 23:59 horas, o serviço de entrega (delivery) de produtos alimentícios, e medicamentos a qualquer hora.

Parágrafo quarto. Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade prevista na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais nº 130, de 03 de março de 2021, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021, e demais normas que regulamentam o Programa Minas Consciente.

Parágrafo quinto. Caberá aos estabelecimentos a adoção de mecanismos eficientes de controle do fluxo de entrada de pessoas, inclusive quanto ao distanciamento social nas filas, mesmo que na área externa.

Art. 3.º A fiscalização quanto ao cumprimento dos protocolos de Biossegurança Sanitário-Epidemiológico expedidas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, enquanto durar a classificação do Município de Bandeira do Sul na Onda Roxa do Programa Minas Consciente, será realizada pelos agentes da Secretaria Municipal de Saúde e Fiscal de Posturas, com cooperação da Polícia Militar.

Parágrafo único. As medidas de fiscalização de que tratam este artigo poderão ocorrer sem prejuízo da fiscalização realizada pelos órgãos do Estado de Minas Gerais.

Art. 4.º Vedado a circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado, na forma do inciso III do art. 7.º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais nº 130, de 03 de março de 2021.

Art. 5.º Os caso de descumprimento, implicará nas penalidades previstas na Lei Estadual n.º 13.317/99, Lei Complementar n.º 055/206 (Código de Posturas), Decreto Municipal n.º 13/2021, sem prejuízo a infração penal prevista no art. 268 do Código Penal.

Art. 6.º Aos casos omissos no presente Decreto serão aplicadas as normativas contidas na Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021 do governo Estadual.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Bandeira do Sul/MG, 17 de março de 2021.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [http://bandeiradosul.mg.gov.br/no link Diário Oficial](http://bandeiradosul.mg.gov.br/no_link_Diário_Oficial).





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 47 - 7 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul/MG, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, torna público que fará realizar a abertura do Procedimento Licitatório Edital nº 016/2021, Pregão Presencial nº 009/2021, tipo menor preço por item, que tem por finalidade o Registro de preços para futuras e parceladas aquisições de materiais elétricos e de pintura, destinados ao reparo, manutenção e conservação dos prédios públicos do município de Bandeira do Sul/MG. Prazo máximo para protocolo de envelopes propostas e documentação: 04/05/2021, às 12h30min. Reunião Inaugural: 04/05/2021, às 13h. O arquivo para preenchimento da proposta eletrônica deve ser solicitado através do e-mail licitacao@bandeiradosul.mg.gov.br. Informações na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais, Rua Dr. Afonso Dias de Araújo, nº 305, centro, CEP 37740-000, Telefone (35) 3742-1300 das 11:00 às 17:00 horas e pelo email licitacao@bandeiradosul.mg.gov.br.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

ARIÉLA NOGUEIRA DIAS

Pregoeira

CÂMARA MUNICIPAL

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 001/2021

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 45, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Bandeira do Sul”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRA DO SUL, Estado de Minas Gerais, Sr. Denis Daniel Prates, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 45, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Bandeira do Sul e art. 30, inciso XV, do Regimento Interno desta Egrégia Casa,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 001/2021, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o ofício comunicando a aprovação da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 16/03/2021;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 45, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Bandeira do Sul, no que concerne à aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 993/2021 oriunda do projeto de Lei nº 001/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Bandeira do Sul, 7 de abril de 2021.

DENIS DANIEL PRATES

Presidente

LEI Nº 993, DE 7 DE ABRIL DE 2021.

“Altera, acrescenta o §2º e dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 983, de 15 de abril de 2020, que trata da proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício que causam poluição sonora no âmbito do Município de Bandeira do Sul, MG”.

O Povo do Município de Bandeira do Sul, por seus representantes legais, aprovou e eu, Denis Daniel Prates, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 983, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica proibida a utilização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no âmbito do Município de Bandeira do Sul.

§1º Todas as atividades comemorativas ou não, públicas e privadas, que utilizem fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, obrigatoriamente deverão utilizar os de efeito de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos.

§2º Todos os comerciantes dos produtos descritos no caput deste artigo deverão afixar nas entradas de seus estabelecimentos, em locais visíveis, avisos quanto ao teor desta Lei, junto com dizeres educativos sobre os malefícios do uso de fogos de artifício.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei acarretará multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, a qual será cobrada em dobro em caso de reincidência.

§1º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor de ações que visam a proteção do meio ambiente.

§2º Os procedimentos de fiscalização, bem como o órgão responsável, serão definidos em Decreto Municipal.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bandeira do Sul – MG, 7 de abril de 2021.

DENIS DANIEL PRATES

Presidente

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2021

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [http://bandeiradosul.mg.gov.br/no link Diário Oficial](http://bandeiradosul.mg.gov.br/no_link_Diário_Oficial).





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 47 - 7 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

45, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Bandeira do Sul”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRA DO SUL, Estado de Minas Gerais, Sr. Denis Daniel Prates, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 45, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Bandeira do Sul e art. 30, inciso XV, do Regimento Interno desta Egrégia Casa,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 002/2021, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o ofício comunicando a aprovação da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 16/03/2021;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 45, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Bandeira do Sul, no que concerne à aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 995/2021 oriunda do projeto de Lei nº 002/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Bandeira do Sul, 7 de abril de 2021.

DENIS DANIEL PRATES

Presidente

LEI Nº 995, DE 7 DE ABRIL DE 2021.

“Altera, acrescenta o § 3º e dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 984, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre maus-tratos a animais”.

O Povo do Município de Bandeira do Sul, por seus representantes legais, aprovou e eu, Denis Daniel Prates, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 984, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Bandeira do Sul, visando o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º. São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

I - privar o animal de suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

IV - obrigar o animal a realizar trabalhos excessivos ou superiores às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;

V – confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

VIII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

IX - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

X - abusar sexualmente de animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos.

Parágrafo Único. A eutanásia mencionada no inciso IX deverá ser executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia).

Art. 3º. Para efeitos do inciso V, do art. 2º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai - e vem" com no mínimo oito metros de comprimento.

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I - a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;

II - ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

V - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

VI - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VIII - restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

Art. 4º. A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal 9605/98, artigo 32, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

Art. 5º. Na aplicação de multa simples, em razão de determinada ação ou omissão que implique em abuso ou maus-tratos contra animal, serão observados os valores estabelecidos por Decreto Municipal.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

§ 3º Os procedimentos de fiscalização, autuação e de aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão definidos em Decreto Municipal.

Art. 6º. A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita pelos agentes sanitários ou por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Art. 7º. Os Agentes Sanitários serão os competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 5º desta lei.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [http://bandeiradosul.mg.gov.br/no link Diário Oficial](http://bandeiradosul.mg.gov.br/no_link_Diário_Oficial).





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 47 - 7 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos dessa Lei, que deverão ser usados em ações e projetos voltados a política do bem estar animal, privilegiando especialmente, animais abandonados ou comunitários do Município." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bandeira do Sul – MG, 7 de abril de 2021.

DENIS DANIEL PRATES

Presidente



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [http://bandeiradosul.mg.gov.br/no link Diário Oficial](http://bandeiradosul.mg.gov.br/no_link_Diário_Oficial).

